

**QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO – Nº 012/2022**

**EXCEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

**E**

**IMED – INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO**

**IMED – INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 19.324.171/0001-02, com sede na Rua Itapeva, nº 202, Conj. 34, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP.: 01.332-000, e filial em Formosa-GO, à Avenida Maestro João Luis do Espírito Santo, nº 480-A, salas 203 e 204, Jardim Califórnia, CEP.: 73.807-745 (CNPJ/MF nº 19.324.171/0006-09), neste ato representado na forma do seu Estatuto Social, doravante denominado simplesmente “**CONTRATANTE**” ou “**IMED**”; e, de outro lado,

**EXCEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, com sede na Rua R-09, Qd.13-C, Módulos 9-11, DAIA, Cidade de Anápolis, Estado de Goiás, CEP: 75132-065, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.030.662/0001-00, neste ato representada por seu sócio, **WGMAR RUA SOBRINHO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira profissional nº 8507/D CREA-GO e inscrito no CPF/MF sob o nº 423.704.001-10, doravante denominada simplesmente “**CONTRATADA**”.

i. Considerando que, em 08 de junho de 2022, foi celebrado entre as Partes o Contrato de Obra para Reforma e Ampliação do Hospital Estadual de Formosa - Dr. César Saad Fayad (HEF) (Empreitada por Preço Unitário) - (o “Contrato”) para fins de dar suporte às atividades de gestão desenvolvidas pelo **IMED** junto à referida Unidade de Saúde, tendo em conta que o mesmo é a organização social responsável pelo gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da referida Unidade de Saúde, conforme Contrato de Gestão firmado com o Estado de Goiás, por intermédio de sua Secretaria de Estado de Saúde (Contrato de Gestão nº 050/2022 – SES / GO); e

ii. Considerando que o **IMED**, por meio dos ofícios Of. IMED-Go (HEF) Nº 029/2024 (SEI nº 56272548), Of. IMED-Go (HEF) Nº 139/2024 (SEI nº 58208643), Of. IMED-Go (HEF) Nº 390/2024 (SEI nº 62047227) e Of. IMED-Go Nº 426/2024 (S63950058 - Processo Administrativo nº 202300036016157), solicitou recursos financeiros adicionais, para fins de elaborar termo aditivo voltado para cobrir os custos relativos ao acréscimo de serviços inicialmente contratados, no montante de R\$ 35.736.944,59 (trinta e cinco milhões, setecentos e trinta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), apresentando, para tanto, a documentação pertinente;

iii. Considerando que o Regulamento de Compras do HEF, em seu artigo 18, parágrafo primeiro, prevê a possibilidade de supressão dos Contratos em qualquer quantidade; e

iv. Considerando que, a Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), após o advento do Parecer Jurídico SES/PROCSET-05071 nº 820/2024 (Anexo I), que opinou pela possibilidade jurídica de afastamento do limite de 25% para ampliação das obras prevista na Portaria nº 2.116/21 e no Regulamento de Compras do HEF, aprovou o acréscimo de recursos solicitados, conforme r. Ofício nº 6729/2024/GOINFRA (Anexo II),

As Partes têm entre si justo e contratado firmar o presente **QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO** (o “Instrumento”), conforme termos e condições a seguir especificadas.

## **1. OBJETO:**

1.1. Pelo presente Instrumento, as Partes formalizam o acréscimo do valor de R\$ 35.736.944,59 (trinta e cinco milhões, setecentos e trinta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) junto ao objeto do Contrato, para fins de inclusão dos serviços de construção de Instalações Elétricas e Climatização ao escopo do contrato, destacando-se que os pagamentos sobre este permanecem sendo realizados por medição.

1.2. As Partes formalizam também o reajuste do valor dos preços unitários das medições pelo INCC acumulado no ano de 2024 (ou seja, em 4,0247%), a partir do mês de setembro de 2024, com eficácia a partir do mês de junho de 2024.

## **2. DA RATIFICAÇÃO:**

2.1. Permanecem inalteradas e neste ato são ratificadas pelas Partes todas as demais cláusulas e condições previstas no Contrato e em seu(s) eventual(is) Termo(s) Aditivo(s) que não tenham sido expressamente alteradas por este Instrumento. Em caso de divergência entre as disposições previstas no Contrato ou em seu(s) eventual(is) Termo(s) Aditivo(s) e neste Instrumento, prevalecerão as disposições contidas neste Instrumento.

## **3. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES:**

3.1. Este Instrumento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ao cumprimento do mesmo.

3.2. Não será considerada precedente, novação ou renúncia, a tolerância pelas Partes contratantes, quanto a eventuais concessões da outra Parte, relativamente às condições estabelecidas neste Instrumento.

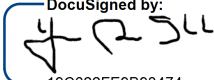
3.3. O presente Instrumento entrará em vigor na data de sua assinatura.

E, por estarem justas e contratadas, firmam as Partes e 02 (duas) testemunhas o presente Instrumento para que produza os efeitos jurídicos desejados, reconhecendo a forma de contratação por meios eletrônicos, digitais e informáticos como válida e plenamente eficaz, ainda que seja estabelecida com a assinatura eletrônica ou certificação fora dos padrões ICP-BRASIL, conforme disposto pelo Art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/2001 em vigor no Brasil. Sendo certo que na (i) na hipótese de assinatura eletrônica deste Instrumento, ele produzirá efeitos a partir da abaixo mencionada, independentemente da data em que for assinado pelas Partes; e (ii) na hipótese de assinatura na forma física, o Instrumento deverá ser entregue em 02 (duas) vias em igual teor e valor.

Formosa/GO, 30 de setembro de 2024.

---

**IMED – INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO**

DocuSigned by:  
  
190622FE9B93474...

---

**EXCEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

Wgmar Rua Sobrinho

Testemunhas:

1) \_\_\_\_\_

Nome:

R.G.:

C.P.F.:

2) \_\_\_\_\_

Nome:

R.G.:

C.P.F.:

# Anexo I

Secretaria de  
Estado da  
Saúde



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202300036016157

Nome: AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

Assunto: CONSULTA

### PARECER JURÍDICO SES/PROCSET-05071 Nº 820/2024

EMENTA: CONSULTA. AFASTAMENTO DO LIMITE DE ACRÉSCIMO DE OBRA PREVISTO NA PORTARIA ESTADUAL Nº 2.116/21. ALTERAÇÃO QUALITATIVA DECORRENTE DE ALTERAÇÃO NORMATIVA POSTERIOR À INSTRUÇÃO DO PEDIDO E ELABORAÇÃO DOS PROJETOS TÉCNICOS. ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Tratam-se os autos, no momento, sobre os Ofícios nº 5993/2024/GOINFRA (64095780) e Ofício nº 6022/2024/GOINFRA (64148796), por meio dos quais a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA) encaminha a esta Secretaria de Estado da Saúde de Goiás solicitação de análise jurídica sobre a possibilidade de afastamento ou flexibilização das regras estabelecidas no §5º do art. 4º da Portaria nº 2.116/2021 - SES/GO (000031887334) e no parágrafo único do art. 18 do Regulamento de Contratação de Obras do IMED, conforme Ofício IMED-GO (HEF) nº 426/2024 (S63950058), que complementa as solicitações de recursos adicionais já realizadas pelo IMED nos Ofícios IMED-GO (HEF) nº 029/2024 (56272548), nº 139/2024 (58208643) e nº 390/2024 (62047227), referentes à obra de ampliação e reforma do Hospital Estadual de Formosa Dr. César Saad Fayad (HEF).

1.2. A Gerência de Engenharia e Arquitetura encaminhou consulta para esta Setorial, por meio do Despacho nº 1241/2024/SES/GEA-21296 (64172193), apresentando o seguinte quadro total com os percentuais de alteração contratual:

**RESUMO COM OS PERCENTUAIS ACUMULADOS: Acréscimo de Ampliação - 65,90%**

**Supressão de ampliação - 32,79%**

**Acréscimo de Reforma - 55,49%**

**Supressão de Reforma - 37,07\*%**

\*Valores corrigidos conforme retificação do Despacho nº 2251/2024/GOINFRA/OC-GEOCI-14516 (SEI nº 64141955).

A Diretoria de Obras Civis manifestou-se por meio do Despacho nº 1953 /GOINFRA/DOC-06106 (SEI nº 64009569), no qual, após análise técnica do pedido de excepcionalidade apresentado pelo Ofício IMED-GO (HEF) nº 426/2024 (SEI nº 63950058), concluiu haver evidências da possibilidade para a realização do aditivo solicitado. Contudo, recomenda-se que a SES-GO consulte sua Procuradoria Setorial para avaliação da juridicidade do pleito, especialmente em atenção à Decisão nº 215/1999 - TCU/Plenário, que fundamenta a solicitação do IMED.

1.3. Em suma, questiona-se a possibilidade de aditivação contratual na circunstância em que os percentuais de alteração ultrapassam o limite de 25% previstos na Portaria estadual nº 2.116/21.

1.4. É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Preliminarmente, cumpre registrar que cabe a esta Procuradoria Setorial prestar consultoria sob o prisma **estritamente jurídico**, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, tampouco em questões de natureza eminentemente técnico-administrativa. Ressalte-se, ainda, que a presente manifestação toma por base somente os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe.

2.2. Tendo em conta a submissão da Administração Pública ao dever da juridicidade, que impõe a ela a obrigação de somente agir nos termos da ordem jurídica, compatibilizando suas ações com a Constituição, as leis e as normas administrativas, que significa assumir que o pronunciamento doravante construído encontra-se **restrito a aspectos jurídicos que permeiam a consulta formulada**, sem qualquer incursão em elementos que guardem pertinência com nuances fáticas e/ou técnicas intrínsecas à matéria, cuja responsabilidade por sua exatidão repousa inteiramente sobre os setores competentes da Pasta (Lei Complementar Estadual nº 58/2006).

2.3. Inicialmente, contextualizando a celeuma, vale retomar as considerações trazidas pelo parceiro privado no Ofício IMED-GO (HEF) nº 426/2024 (63950058):

Tendo em vista a urgência na aprovação do objeto da repactuação em razão da eminência de paralisação das obras por falta de frentes de serviço, o IMED vem por meio desta reiterar o aditivo em questão que, apesar de ultrapassar o limite de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no regulamento de compras do HEF, mostra-se imprescindível para finalização das obras de ampliação da unidade e para o bom atendimento da população goiana usuária do SUS, vez que:

- a) As modificações objeto do aditivo em questão são essenciais para garantir a funcionalidade da obra de ampliação do Hospital Estadual de Formosa - HEF;
- b) As alterações necessárias não poderiam ter sido previstas na fase inicial de planejamento, vez que a norma que rege os requisitos para projeto e execução de instalações de tratamento de ar em estabelecimentos assistenciais de saúde foi recentemente alterada pela NBR 7256/2022;
- c) A continuidade da obra sem o aditivo comprometeria a entrega final e a segurança da obra; e
- d) A demora na entrega da obra prejudicará a população goiana usuária do SUS, motivo pelo qual o escopo acima deve ser realizado por termo aditivo e não por nova contratação, vez que esta última demandaria mais tempo e comprometeria a entrega da obra no prazo.

2.4. A Gerência de Obras Civas da GOINFRA, por meio do Despacho nº 2007/2024/GOINFRA/OC-GEOCI-14516 (63093476), consolidou os aumentos e alterações nos seguintes percentuais:

Em complemento ao Despacho 1983(62909783), com a finalidade de maiores informações sobre os serviços dos Aditivos de valores do **Contrato nº 012/2022**, entre EXCEL Construtora e Incorporadora Ltda com o IMED - Instituto de Medicina Estudos e Desenvolvimento para Ampliação e Reforma do Hospital Estadual de Formosa- segue em anexo o Resumo das planilhas do Aditivo (63093413), onde consta o Valor do Contrato R\$ 112.111.414,82. E tem os valores dos percentuais dos aditivos de serviços, sendo:

Aditivo II - Acrescimo de Ampliação - 0,01% - R\$ 13.145,49

Supressão de ampliação - 3,91% - R\$ 3.830.507,23

Supressão de Reforma - 3,54% - R\$ 497.964,95

R\$ - 4.315.326,69

Aditivo III - Acrescimo de Ampliação - 3,85% - R\$ 6.245.373,71

Supressão de ampliação - 2,37% - R\$ 2.327.374,32

Supressão de Reforma - 2,03% - R\$ 284.959,19

R\$ 3.633.040,20

Aditivo IV - Acréscimo de Ampliação - 59,52% - R\$ 58.364.009,87

Supressão de ampliação - 26,51% - R\$ 25.998.730,98

Acréscimo de Reforma - 55,49% - R\$ 7.796.338,70

Supressão de Reforma - 4,51% - R\$ 4.424.673,00

R\$ 35.736.944,59

**RESUMO COM OS PERCENTUAIS ACUMULADOS: Acréscimo de Ampliação - 65,90%**

**Supressão de ampliação - 32,79%**

**Acréscimo de Reforma - 55,49%**

**Supressão de Reforma - 10,08%**

**Obs. Valores retirados da Planilha RESUMO, corrigida. Não houve alterações nos valores dos Aditivos. Somente foi corrigido os percentuais que não podem ser compensados, com acréscimos e deduções**

2.5. Em tempo, o documento foi retificado pela mesma área, via Despacho nº 2251/2024/GOINFRA/OC-GEOCI-14516 (64141955), que assim informou:

Com relação as Planilhas do Termo Aditivo IV (62739623), os valores do Termo Aditivo, não foram alterados, apenas uma ressalva na planilha de RESUMO DE PERCENTUAIS (63093413), que houve um erro de vinculação, e no Item de % SUPRESSÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, do Aditivo IV passa de 4,51% para 31,49%. E no total geral o percentual de dedução de reforma, passa de 10,08% para 37,07%.(64141914).

Não foram alterados os valores, tanto de acréscimos e de deduções, apenas a porcentagem de dedução de REFORMA, no Aditivo IV e consequentemente no geral.

2.6. Assim, em decorrência das alterações procedidas no objeto inicial da obra, alcançou-se um acréscimo superior a 25% para novas obras, conforme análise consolidada da GOINFRA. Tal situação destoa das disposições da Portaria nº 2.116/2021 - SES e do Regulamento de Compras do HEF.

2.7. No que diz respeito à citada Portaria, tem-se que ela institui, na Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO, normas para solicitação de repasse de recursos financeiros às Organizações Sociais de Saúde e/ou Fundações Privadas a título de investimento. Seu art. 4º assim determina:

Art. 4º Para pleitear o repasse de recursos financeiros a título de investimento, a Organização Social de Saúde e/ou Fundação Privada solicitante deverá encaminhar expediente escrito à Secretaria de Estado da Saúde, contendo:

[...]

§ 5º Os aditivos e subtrativos porventura necessários deverão seguir todos os procedimentos descritos anteriormente, assim como atender aos limites previstos na Lei de Licitações (PL 1292/95) de 25% para obras, serviços ou aquisições e 50% em reformas, mesmo que sem acréscimo de valor total, devendo também ser submetida sua documentação completa para análise da GEAM/SGI, quando da prestação de contas.

2.8. O [Regulamento de Compras do Hospital Estadual de Formosa](#) também dispõe sobre o tema:

Art. 18. As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos.

Parágrafo Único - Os contratos poderão ser aditados nas hipóteses de acréscimo, que se fizerem necessários nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial e no caso particular de reforma predial ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) e poderão ser suprimidos em qualquer quantidade.

2.9. O Ofício IMED-GO (HEF) nº 426/2024 (63950058) justifica a necessidade de aditivação do contrato, em virtude de alteração nas normas técnicas que inicialmente não eram previstas. Argumentou que "à época da formalização do Contrato nº 12/2022, a norma vigente era a ABNT NBR 7256/2021, que dispunha sobre "Tratamento de ar em estabelecimentos assistenciais de saúde (EAS) - Requisitos para projeto e execução das instalações"". Segundo aduz, em outubro de 2022 sobreveio uma alteração na norma técnica, o que resultou em modificações significativas no projeto que inicialmente baseou o pedido de recursos para investimento formulada pela OSS ao Estado de Goiás.

2.10. A Diretoria de Obras Civis da GOINFRA, por meio do Despacho nº 1953/2024/GOINFRA/DOC-06106 (64009569), ratificou os pontos trazidos pela OSS:

Desse modo, reiteramos as análises feitas anteriormente, destacadas nos subitens do item 5 deste Despacho, vez que os itens e serviços a serem acrescidos e suprimidos ao Contrato nº 12/2022 - IMED e EXCEL (SEI 000036033653) são necessários à liberação de novas frentes de trabalho e continuidade dos serviços, havendo risco de paralisação da obra caso não seja dada uma solução em tempo hábil à questão ora apresentada pelo IMED.

Destaca-se, ainda, que o Contrato nº 12/2022 - IMED e EXCEL (SEI 000036033653) foi assinado em 08 de junho de 2022, ou seja, em data anterior à publicação da ABNT NBR 7256/2022, que ocorreu no dia 31 de outubro de 2022. Logo, as alterações provenientes da adequação à referida ABNT não poderiam ter sido previstas no momento da formalização do Contrato que ora se pretende aditivar e, embora haja mudanças significativas, o objeto inicialmente contratado não corre o risco de ser desnaturado.

Portanto, após a análise técnica do pedido de excepcionalidade apresentado pelo Ofício IMED-GO (HEF) nº 426/2024 (SEI 63950058), entendemos que há evidências de que é possível a realização do aditivo, cabendo à SES/GO consultar sua procuradoria setorial sobre a juridicidade do pleito, considerando a Decisão nº 215/1999 - TCU/Plenário em que está pautada a solicitação do IMED.

2.11. A parceira privada, em seu ofício, fundamenta o pedido de alteração além dos limites legais na [Decisão 215/1999 - Plenário do Tribunal de Contas da União](#). Com razão, a decisão discorre:

Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele.

As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação.

Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requerem, em regra, mudanças no valor original do contrato.

[...]

Por isso, alinhamo-nos à tese de que as alterações unilaterais qualitativas estão sujeitas aos mesmos limites escolhidos pelo legislador para as alterações unilaterais quantitativas, previstos no art. 65, § 1.º, da Lei 8.666/93, não obstante a falta de referência a eles no art. 65, I, a.

Fundamentamo-nos na necessidade de previsão de limites objetivos e claros em Lei, no princípio da proporcionalidade e no respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da Lei 8.666/93.

[...]

Isso não significa, entretanto, que, na realização do interesse público, a Administração não possa, em caráter excepcional, ultrapassar referidos limites.

Em nossa opinião, poderia fazê-lo, em situações excepcionalíssimas, na hipótese de alterações qualitativas, revisando, não unilateralmente, mas consensualmente, as obrigações e o valor do contrato.

[...]

Tais alterações devem ser efetuadas por acordo mútuo - bilaterais -, pois dessa maneira evita-se a excessiva onerosidade nas obrigações do contratado, vez que o novo pacto passa a depender da manifestação de sua vontade.

Além de consensuais, sustentamos que tais alterações devem ser necessariamente qualitativas. Estas, diferentemente das quantitativas - que não configuram embaraços à execução do objeto como inicialmente avençado -, ou são imprescindíveis ou viabilizam a realização do objeto.

Sem a implementação das modificações qualitativas não há objeto e, por conseguinte, não há a satisfação do interesse público primário que determinou a celebração do contrato. Relembrando o exemplo de alterações qualitativas que aduzimos, verifica-se que, sem o acréscimo dos serviços de terraplanagem, não seria possível a realização dos 100km de pavimentação.

2.12. É sabido que a Administração Pública enfrenta problemas complexos no que diz respeito à gestão dos recursos públicos e a satisfação das necessidades da população. A concretização do direito à saúde, objetivo máximo desta Pasta, enfrenta meandros ainda mais complexos, tendo-se em consideração a sensibilidade exigida para o enfrentamento e sopesamento dos bens jurídicos envolvidos. É em decorrência das dificuldades enfrentadas no cotidiano da gestão pública que, em regra, atri-se a aplicação do art. 22 da [Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro](#), que aponta que "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do



gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados". Ou seja, é reconhecido que as decisões de gestão devem levar em consideração os entraves concretos que se oferecem quando da aplicação da norma jurídica ao planejamento, execução e controle da coisa pública.

2.13. Nesse sentido, considerando que o apego à formalidade dos limites legislativos ao acréscimo da obra pode resultar na paralisação da construção de unidade de saúde de fulcral importância para o atendimento da população da região de Formosa, verifica-se a possibilidade de flexibilização do limite legal. Outro aspecto que merece consideração é que a alteração em apreço não modifica o objeto do contrato, tratando-se de regulamento que orienta e se impõe ao caso em momento posterior à inicial instrução do pedido de liberação de recursos de investimento.

2.14. Nos termos do que se extrai da Portaria nº 2.116/21, desde o início do procedimento de solicitação de liberação de verbas de investimento devem ser demonstrados os projetos, cuja construção ou reforma se pretende executar. Na medida em que a alteração ora pleiteada decorre da observância de normativa da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que busca uniformizar e dotar de segurança o objeto ora pleiteado, verifica-se o cenário excepcional que justifica o afastamento do limite legal de acréscimo de 25% nas obras custeadas com recursos de investimento de acordo com a Portaria nº 2.116/21.

2.15. Por fim, a alteração ora pleiteada, caso não atendida, considerando que o seu fundamento é posterior à inicial elaboração de seu projeto, ofende o interesse público primário, obstaculizando ações concretas do Estado no sentido de concretizar e ampliar ao maior número possível de pessoas o direito à saúde.

2.16. Caminhando para a conclusão, vale lembrar que as orientações declinadas nas linhas pretéritas resultam de análise centrada em um viés estritamente jurídico da questão submetida à cognição deste setor consultivo, na linha do que dispõem o art. 132 da Carta Política e o art. 118 da Constituição deste ente federativo. Com isso, tem-se como evidente que este opinativo não é idôneo à precipitada chancela de dados e informações que adentram em aspectos fáticos e técnicos pertinentes ao cenário adjacente à consulta formulada, em deferência ao primado da segregação entre as funções desempenhadas por cada seção deste órgão<sup>1</sup>.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto, esta Procuradoria Setorial **opina pela possibilidade jurídica de afastamento do limite de 25% para ampliação das obras prevista na Portaria nº 2.116/21 no caso concreto sob análise.**

3.2. Encaminhem-se os autos à **Subsecretaria de Inovação, Planejamento, Educação e Infraestrutura** para os encaminhamentos que considerar pertinentes.

PROCURADORIA SETORIAL DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, aos 04 dias do mês de setembro de 2024.

**Antônio Flávio de Oliveira**  
Procurador do Estado  
Chefe da Procuradoria Setorial

---

[1]. A propósito, o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016, é literal ao orientar, na BPC nº 7, que "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não

*jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.*



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA, Procurador (a) Chefe**, em 04/09/2024, às 16:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **64482179** e o código CRC **A8608BB6**.

PROCURADORIA SETORIAL

RUA SC 1 299, - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - GOIANIA - GO - CEP 74860-270 - (62)3201-3737.



Referência: Processo nº 202300036016157



SEI 64482179

## **Anexo II**

Agência  
Goiana de  
Infraestrutura  
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

OFÍCIO Nº 6729/2024/GOINFRA

Goiânia, 27 de setembro de 2024.

Ao Senhor

Raelmá Dourado de Magalhães

Diretor de Infraestrutura

Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED

Rua Itapeva, 202, Conj. 33-35, Bela Vista

01332-000 São Paulo/SP

**Assunto: Análise de Aditivo ao Contrato nº 12/2022 - IMED e EXCEL, ref. ao Termo de Cooperação nº 05/2023 - SES/GO e GOINFRA.**

Prezado Senhor,

1 Trata-se do Termo de Cooperação Técnica nº 05/2023 - SES/GO e GOINFRA (SEI 55238370), e 1º Aditivo (SEI 65230716), publicado em 26/09/2024 no DOE/GO nº 24.381, pág. 64, e Plano de Trabalho (SEI 65231029), concernente às obras de ampliação e reforma do Hospital Estadual de Formosa Dr. César Saad Fayad (HEF), executadas pelo Instituto de Medicina, Estudo e Desenvolvimento - IMED, no âmbito do Contrato de Gestão nº 050/2022.

2 Por meio dos Ofícios IMED-GO (HEF) nº 029/2024 (SEI 56272548), nº 139/2024 (SEI 58208643), nº 390/2024 (SEI 62047227) e nº 426/2024 (SEI 63950058), formulou-se solicitação de excepcionalidade das regras estabelecidas no §5º do art. 4º da Portaria nº 2.116/2021 - SES/GO (SEI 000031887334) e no parágrafo único do art. 18 do Regulamento de Contratação de Obras do IMED.

3 À vista das informações da Diretoria de Obras Civis desta Agência, por meio do Despacho nº 2.235/2024-DOC (SEI nº 65449984), que reportando-se à análise técnica carreada nos Despachos nº 1.953/2024/GOINFRA/DOC (SEI nº 64009569), nº 2.251/2024/GOINFRA/OC-GEOCI (SEI nº 64141955) e demais documentos neles

mencionados, e ainda às manifestações da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Ofício nº 58.195/2024/SES (SEI nº 64517078), e do Parecer Jurídico SES/PROCSET nº 820/2024 (SEI nº 64482179) que conclui pela "possibilidade jurídica de afastamento do limite de 25% para ampliação das obras previstas na Portaria nº 2.116/21 no caso concreto sob análise", não enxergamos óbice ao prosseguimento do aditivo contratual em questão.

Respeitosamente,

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 27/09/2024, às 17:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **65460308** e o código CRC **4556D502**.

GABINETE DO PRESIDENTE  
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA - Bairro CONJUNTO CAICARA -  
CEP 74775-013 - GOIANIA - GO - 20 (BR-153, Km 3,5) (62)3265-4316



Referência: Processo nº 202300036016157



SEI 65460308